LEI COMPLEMENTAR N° 194
de 24 de dezembro de 2010

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP –, para cobrança a partir do exercício fiscal de 2.011, de acordo com as normas previstas nos artigos 217 a 222, da Lei Complementar nº 165/2008 – Código Tributário do Município –, e dá outras providências

Antonio Carlos Campos Rossi, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZER SABER, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23 de dezembro de 2010, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP –, de que trata o artigo 149-A, da Constituição Federal, para cobrança a partir do exercício fiscal de 2.011, de acordo com as normas específicas, previstas nos artigos 217 a 222, da Lei Complementar nº 165/2008 – Código Tributário do Município.

§1º O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de unidade imobiliária localizada em área urbana servida pelos serviços de iluminação pública.

§2º A CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§3º O sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, que esteja com sua unidade consumidora cadastrada junto à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§4º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da CIP o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa isenta da contribuição.

Art.2º Ficam alterados os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 165, de 2 de junho de 2008 – Código Tributário do Município –, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os §§ 2º e 3º, do artigo 220, que fica acrescido do § 4º:

"Art. 220 (...)

(...)

§2º A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos, de acordo com o consumo mensal de cada unidade consumidora, observada a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial e residencial.

§3º - O custeio dos serviços de iluminação pública compreende:

I – despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública; e,

II – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§4º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local, a qual ficará responsável pela arrecadação do tributo, mediante celebração de convênio ou contrato com a Municipalidade."

II – o "caput" do artigo 221:

"Art. 221 Para o cálculo da CIP aplicar-se-á a alíquota correspondente, sobre o valor da base de cálculo de que trata o § 2º, do artigo anterior, na proporção exata do consumo mensal, que será de 5% (cinco por cento) para os contribuintes de natureza residencial; 6% (seis por cento) para os de natureza comercial; e, de 7% (sete por cento) para os de natureza industrial, de acordo com a Tabela 7, anexa a este Código."

Art. 3º O pagamento da CIP será exigido em 12 (doze) parcelas anuais, em conjunto com a fatura de consumo emitida pela empresa concessionária de energia elétrica local, na forma de contrato ou convênio especifico a ser celebrado com a Municipalidade.

Art. 4º Os documentos de arrecadação da CIP serão encaminhados ao endereço respectivo, salvo se houver domicílio fiscal diverso, declarado pelo contribuinte, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local.

Art. 5º A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes, sem prejuízo das infrações e penalidades, far-se-á após o exercício em que a CIP foi lançada, devendo a empresa concessionária de energia elétrica local encaminhar a respectiva lista ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a assinar com a empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica local, a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, o convênio ou contrato específico previsto nesta lei complementar, para que fique responsável pela administração, cobrança e arrecadação da CIP.

Art. 7º A Tabela 7, anexa ao Código Tributário do Município, instituído pela Lei Complementar nº 165, de 2 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Tabela 7
(art. 221)

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Classes ou Natureza	Alíquota
Residencial	5%
Comercial	6%
Industrial	7%

(...)"

Art. 8º Na administração e cobrança da CIP aplicar-se-ão as normais gerais de direito tributário instituídas pela Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, bem como as normas especificas da Lei Complementar nº 165, de 2 de junho de 2008 – Código Tributário do Município.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A CIP deverá ser cobrada após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei complementar, nos termos do artigo 150, inciso III, letra "c", da Constituição Federal.

Pradópolis, 24 de dezembro de 2010.

Antônio Carlos Campos Rossi
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Tiago Henrique Rossini
Chefe da Secretaria Geral